



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da
Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51)
3210-6500

TUTELA PROVISÓRIA Nº 5029546-21.2021.8.21.0001/RS

REQUERENTE: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCACAO INFANTIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO: SINPRO/RS – SINDICADO DOS PROFESSORES DO ENSINO PRIVADO DO RS

REQUERIDO: SINEPE/RS – SINDICATO DO ENSINO PRIVADO

REQUERIDO: CEPERS SINDICATO

REQUERIDO: ASSOCIACAO MAES E PAIS PELA DEMOCRACIA - AMPD

SENTENÇA

Vistos e analisados os autos.

Sindicato Intermunicipal dos Estabelecimentos de Educação Infantil do Estado do Rio Grande do Sul – SINDICRECHES, já qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória com pedido de antecipação de tutela contra Associação Mães e Pais pela Democracia – AMPD, SINEPE/RS – Sindicato do Ensino Privado, CPERS-Sindicato e SINPRO/RS – Sindicato dos Professores do Ensino Privado do RS.

Afirmou a autora ser representante das instituições de ensino infantil privadas em todo o Rio Grande do Sul, com exceção da cidade de Caxias do Sul. Informou que, em 28/02/2021 foi deferida uma decisão liminar na ação de nº 5019964-94.2021.8.21.0001, desta 1ª Vara da Fazenda Pública, a qual determinou o fechamento dos estabelecimentos de educação infantil, cujo funcionamento estaria liberado por parte do Poder Executivo estadual por meio do Decreto nº 55.767, de 22 de

fevereiro de 2021. Alegou que, em 23/03/2021, foi sancionada a Lei estadual nº 15.603, cujo teor trata da essencialidade das atividades presenciais infantis, o que tornaria cristalino o direito dos estabelecimentos representados pela entidade sindical de operarem na modalidade presencial e de acordo com a cogestão determinada pelo Poder Executivo do estado do Rio Grande do Sul. Ao fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para, liminarmente, autorizar a abertura das escolas de educação infantil privadas no Estado do Rio Grande do Sul. No mérito, requereu a procedência da ação, a fim de impedir toda e qualquer restrição a pedido de terceiros, com exceção dos agentes fiscalizadores e por atos do Poder Executivo, da operação dos estabelecimentos de educação infantil privados do Rio Grande do Sul. Juntou documentos.

Distribuído o feito ao juízo da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, este proferiu decisão interlocutória, determinando a intimação da autora, para que inclua o Estado do Rio Grande do Sul no polo passivo da demanda, e a imediata redistribuição da presente para o juízo desta 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre.

A petição inicial foi emendada, incluindo o Estado do Rio Grande do Sul no pólo ativo da demanda, sob a alegação de que o Estado do Rio Grande do Sul possui o mesmo interesse do demandante, qual seja, a retomada das aulas presenciais nas escolas de educação infantil.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

O caso é de indeferimento da inicial.

Com efeito, o art. 330, III, do Código de Processo Civil, autoriza o indeferimento da petição inicial nos casos em que o autor carecer de interesse processual.

O interesse processual, condição indispensável para a postulação em juízo, nos termos do art. 17 do CPC, diz respeito à necessidade e à utilidade da tutela jurisdicional.

Discorrendo sobre tais requisitos, assim se manifesta Marcus Vinicius Rios Gonçalves:¹

De acordo com o art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir exige o preenchimento do binômio: necessidade e adequação. É preciso que a pretensão só possa ser alcançada por meio do aforamento da demanda e que esta seja adequada para a postulação formulada. Há os que ainda incluem a utilidade como elemento do interesse de agir, mas parece-nos que ele é absorvido pela necessidade, pois aquilo que nos é necessário certamente nos será útil. Não haverá interesse de agir para a cobrança de uma dívida, antes que tenha havido o seu vencimento, porque pode ser que até a data prevista haja o pagamento espontâneo, o que tornaria desnecessária a ação. Mas, desde o vencimento, se a dívida não for paga, haverá interesse de agir. Também é necessário que haja adequação entre a pretensão do autor e a demanda por ele ajuizada. Ao escolher a ação inadequada, o autor está se valendo de uma medida desnecessária ou inútil, o que afasta o interesse de agir. O autor carecerá de ação quando não puder obter, por meio da ação proposta, o resultado por ele almejado. Haverá casos, outros, em que haverá carência por falta de interesse superveniente. É o que ocorre quando, no momento da propositura da demanda, ela era necessária, mas depois, por razões posteriores, deixou de ser.

Analisando-se a inicial, verifica-se claramente a ausência de interesse processual da parte autora. Com efeito, não estão presentes no processo nem a utilidade nem a necessidade.

Com relação à utilidade, tem-se que o presente processo não se presta a atingir os fins pretendidos pelo autor. Afinal, mesmo que, eventualmente, este conseguisse a procedência total do seus pedidos, tal situação não alteraria a realidade fática. Afinal, as requeridas são pessoas jurídicas de direito privado, não possuindo nenhuma ingerência sobre a abertura ou o fechamento das escolas de educação infantil no Estado do Rio Grande do Sul. Já no que diz respeito ao interesse, sua ausência se verifica pela inexistência de qualquer pretensão resistida por parte das requeridas, cuja legitimidade passiva é, no mínimo, questionável.

Portanto, não importa sob qual ângulo se analise a questão, verifica-se que a presente ação não possui condições de prosseguir.

Não é outro o entendimento da jurisprudência, conforme os julgados abaixo demonstram:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VAGA EM CRECHE. TURNO INTEGRAL. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS. Falta de interesse de agir: Correta a sentença ao extinguir o processo por ausência de interesse de agir diante da falta de resistência por parte do Município ao pleito formulado, dado que o apelante sequer apresentou pedido na via administrativa e, após fornecida a vaga, pelo ente público, imediatamente após citação, nada objetou, nem mesmo em relação ao turno. Honorários advocatícios: à luz do princípio da causalidade, ausente comprovação de que a parte autora formulou prévio pedido administrativo, anteriormente ao ajuizamento da demanda, e considerando que, tão logo citado, houve pronto

atendimento do pedido inicial por parte do ente público, descabida a pretensa imposição de ônus sucumbencial a este. RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR DESEMBARGADOR LÉO ROMI PILAU JUNIOR, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 942 DO CPC/2015.

(TJ-RS. Apelação Cível, N° 70084413988, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Redator: Ricardo Pippi Schmidt, Julgado em: 24-11-2020).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA.

[...]

5. Quanto à alegação da ausência de interesse de agir da parte recorrida em relação ao direito subjetivo de realizar a repetição dos valores dos últimos 5 (cinco) anos, entendo que merece prosperar a pretensão recursal. Compreende-se que, efetivamente, o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como legítimo limitador o interesse processual do pretense autor da ação (CPC/2015 – Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade). O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. A existência de conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito.

6. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial, tem-se que a falta de postulação administrativa dos pedidos de compensação ou de repetição do indébito tributário resulta, como no caso dos autos, na ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. O pedido, nesses casos, carece do elemento configurador de resistência pela Administração Tributária à pretensão. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência da Administração, não há interesse de agir daquele que "judicializa" sua pretensão.

[...]

(STJ. REsp 1734733 / PE; RECURSO ESPECIAL 2018/0082256-1; Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 07/06/2018; Data da Publicação/Fonte: DJe 28/11/2018).

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com base no art. 330, III do CPC. Em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, I, do mesmo diploma legal.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve a angularização da lide.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Apresentada apelação, determino a citação dos requeridos para responder ao recurso. Após, remetam-se os autos à superior instância.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

1Gonçalves, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10006832962v2** e o código CRC **8a28c258**.

5029546-21.2021.8.21.0001

10006832962 .V2